



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10725.000672/2002-73
Recurso nº	135.162 Voluntário
Matéria	FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão nº	302-38.401
Sessão de	25 de janeiro de 2007
Recorrente	HÉLIO HENRIQUE GOMES E CIA. LTDA.
Recorrida	DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/10/1989 a 31/03/1992

Ementa: CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À
ESFERA ADMINISTRATIVA.

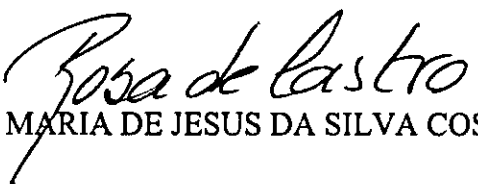
Inexistindo matéria diferenciada no processo administrativo, deve ser presumida a renúncia da esfera administrativa pelo contribuinte que optou pela discussão da matéria em instância judicial, nos termos do Ato Declaratório Normativo/COSIT nº 03/96.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por haver concomitância com processo judicial, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata-se de pedido de compensação protocolizado em 10 de maio de 2002 (fl. 01), em decorrência de valores supostamente recolhidos a maior a título de Finsocial, no período de 05/07/1997 a 05/12/1997.

Conforme consta dos autos, o pedido da Interessada foi inicialmente indeferido com base no seguinte argumento (fl. 70):

"Sendo assim é de se concluir que, não havendo, ainda, decisão judicial passada em julgado para o caso em questão, não é possível à Administração Tributária conceder a compensação pleiteada, conforme previsto no art. 50 da IN SRF nº 460/2004, que tem como base legal o disposto no art. 170 – A do CTN"

Regularmente intimado dessa decisão, apresentou a Interessada a impugnação de fls. 79/81 alegando, em síntese:

- (i) que conta com sentença judicial que lhe assegura o direito à compensação;
- (ii) que à época da distribuição da ação não era exigido o trânsito em julgado da decisão para que se pudesse proceder à compensação, pois o art. 170 – A do CTN só passou a vigorar em 11.01.2001.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro, ao examinar os termos da impugnação, manteve o indeferimento do pedido da Interessada, nos seguintes termos (fls. 123/127):

"Verifica-se, pois, que, à época da formalização do pedido de reconhecimento de direito creditório objeto do presente (10/05/2002), a requerente já havia ajuizado a Ação de Repetição de Indébito acima citada, mesmo sem ter ocorrido trânsito em julgado da pertinente ação judicial.

Conforme acima relatado, verifica-se ainda que o objeto da ação judicial em questão é, também, a compensação, utilizando-se o direito creditório que a ora requerente pleiteia administrativamente, decorrente de recolhimentos da majoração das alíquotas do Finsocial, acima de 0,5% (meio por cento), sabidamente inconstitucionais, e sua compensação com débitos do SIMPLES.

Desta forma, conclui-se que o mesmo direito creditório está sendo pleiteado pelo contribuinte em duas esferas distintas, judicial e administrativa, concomitantemente.

A decisão questionada foi proferida pela DRF – Campos dos Goytacases em 24/11/2004, data em que estava em vigor a IN/SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, norma processual, a qual, sobre a questão da discussão judicial de direito tributário dispõe que:

'Art. 50. São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de

discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.

(...)

§ 2º Na hipótese de título judicial, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.

§ 3º Não poderão ser objeto de restituição, de ressarcimento e de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório'

Como se vê, a norma acima veda a compensação de créditos reconhecidos pela via judicial antes do trânsito em julgado da decisão, o que ainda não ocorreu no presente caso. Tal determinação repete o que já era fixado anteriormente pela IN/SRF nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela IN/SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, vigente à época da protocolização dos processos administrativo e judicial.

A vedação da norma tem fundamento no fato de que a Administração Pública está sujeita ao modelo de jurisdição uma, adotado em nosso sistema. Conseqüentemente, submetida uma determinada questão ao Poder Judiciário, devem as autoridades administrativas aguardar a decisão final a ser proferida naquela esfera, submetendo-se a ela.

Desta forma, a análise de qualquer questionamento acerca do direito creditório pleiteado, inclusive relativo ao prazo para apresentar o pedido de restituição, encontra-se prejudicada, tendo em vista a interposição da medida judicial com o mesmo objeto do presente processo administrativo."

Regularmente intimada dessa decisão em 24 de fevereiro de 2006 (fl. 129), a Interessada apresentou, em 21 de março de 2006, Recurso Voluntário no qual reitera os argumentos apresentados com a Impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Após análise dos autos, entendo que não assiste razão à Interessada, devendo ser mantida a decisão recorrida.

De fato, o ajuizamento de processo judicial altera as condições do exercício do direito de petição da Interessada perante a instância administrativa. Isso se dá, vale dizer, na intenção de evitar que ocorram situações inadmissíveis, a exemplo da obtenção de compensação/restituição em ambas as esferas, o que importaria em enriquecimento indevido pelo contribuinte em prejuízo do Erário Público.

Outrossim, há também o argumento da jurisdição una, muito bem lembrado pela decisão recorrida. Dessa forma, se uma questão é levada ao Poder Judiciário, devem as autoridades administrativas aguardar a decisão final e a ela submeter-se.

Finalmente, não se deve esquecer que, de acordo com disposto no Ato Declaratório Normativo/COSIT nº 03/96, *"a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual –, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objetivo, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto"* e, somente na hipótese de serem diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada.

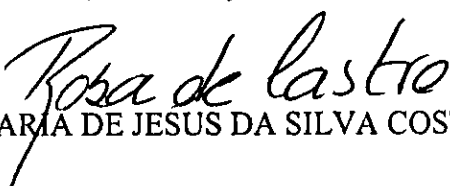
Em outras palavras, o simples fato de a Interessada ter ajuizado medida judicial não significa, por si só, que está desistindo ou renunciando à via administrativa, impondo-se, assim, serem conhecidas pelos Órgãos Julgadores Administrativos as questões não suscitadas na ação judicial. Todavia, na hipótese de a matéria discutida na ação judicial ser idêntica àquela discutida na via administrativa, como aqui ocorre com o pleito de compensação, deve ser reconhecida a renúncia desta última.

Por oportuno, importante destacar que é este o entendimento já consolidado nas três Turmas da Câmara Superior, bem como em todas as Casas dos Conselhos de Contribuintes.

Está, por conseguinte, prejudicada a apreciação do Recurso por este Órgão Administrativo, nos termos do citado Ato Declaratório Normativo/COSIT nº 03/96.

Portanto, diante do acima exposto voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora